



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 111/2021

PROCESSO Nº: 0919/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001481/2019 - **O.S. nº** 000213/2019

AUTUADO: CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA-STÚDIO Z

CGF: 24.028219-5 - **CNPJ:** 15.048.754/0114-76

ENDEREÇO: Av. João Alencar, nº 2181 - SALAS - 206 D/E e 205 B/C/F - CAUAMÉ - Boa Vista/RR - CEP: 69.311-137

REPRESENTANTE LEGAL: ADVOGADA - JEANNY PEREIRA BASTOS - OAB-SC Nº 40.631

ENDEREÇO: Av. das Águias, nº 231 - 4º Andar Edifício Inaitec - Cidade Universitária - Pedra Branca - Palhoça - Santa Catarina/SC.

CONTADOR: Marcos de Araújo Carneiro

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 6844, Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-068

FISCAL AUTUANTE: Ozéas Costa Colares Júnior

EMENTA: ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS DECORRENTE DE NFe DE DEVOLUÇÃO - CFOP-1202 - SEM REFERÊNCIA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA - NF-e DE VENDA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO - EXERCÍCIOS 2016/2017. DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04) E NAS PLANILHAS NO CD-MÍDIA(FLS.15), RELACIONADOS NO REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO(FLS.02/03). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS (FLS. 02/03, 06, 07 e 08). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA (FLS. 20/23 E ANEXOS-FLS.24/30 e CD-MÍDIA(FLS.31). ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001481/2019 PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 198.354,90 (cento e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 001481/2019**, lavrado em 31/05/2019, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS DECORRENTE DE NFE DE DEVOLUÇÃO - CFOP-1202 - SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL DE SAÍDA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, referentes aos EXERCÍCIOS 2016/2017, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.04) e nas PLANILHAS no CD-MÍDIA(fl.15), relacionados no referido **Auto de Infração(fl.02/03)**.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima - Brasil - CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 52 e 58, inciso VIII, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação **da penalidade prevista no artigo 69, inciso II, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito indevido/imposto.**

Constam dos autos os seguintes documentos: Relação dos atos anexados ao processo(fl.01), cópia do Auto de Infração nº 001481/2021(fl.02/03), Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 04), Ordem de Serviço nº 000213/2019 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Termo de Prorrogação da Ação Fiscal (fls.07), cientificação via AR do Auto de Infração à empresa autuada(fl.08), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.09), Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal(fl.10/14), cópia do CD-MÍDIA, com os dados da Ação Fiscal(fl.15), encaminhamento do Auto de Infração à DIFIS- Divisão de Fiscalização(fl.16), Extrato e FAC do Contribuinte(fl.17 e 18), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva da autuada (fls.19 e 20/23), demais documentos concernentes à impugnação(fl.24/30)73) e cópia do CD- Mídia(fl.31).

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente IMPUGNAÇÃO por meio de seu representante legal regularmente constituído (fls. 20/23) e demais documentos(fl.24/31), alegando em síntese o seguinte:

PRELIMINAR:

- 1 - Que o Auto de Infração não pode ser mantido porque, há comprovação documental suficiente a fim de justificar os créditos reconhecidos e que o imposto apontado como devido e seus consectários legais (multa e juros), não encontram fundamento legal. **Isto porque inexistente na legislação estadual previsão impondo à Impugnante a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada, no caso de devolução de mercadorias, com a indicação da nota fiscal de saída.** Assim, é nulo o auto de infração exarado, uma vez que os créditos tomados podem ser verificados/comprovados por meio dos demais registros e escriturações contábeis.

MÉRITO:

- 2 - Que apesar de ser um facilitador à comprovação de créditos a emissão do documento fiscal de entrada para casos de devolução de mercadorias com a indicação da respectiva nota de saída que lhe tenha dado origem, os créditos tomados pelo contribuinte são indubitavelmente idôneos.

Que, a fim de demonstrar a veracidade, a existência e certeza jurídica dos créditos, o presente recurso é instruído com planilha demonstrativa das notas fiscais de saída e notas fiscais de entrada comprovando o direito que assiste à Impugnante. Que inexistente a tomada indevida de créditos.

Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação, a fim de que seja anulado auto de infração nº 001481/2019.

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR para adoção das medidas cabíveis (fl.32).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação refere-se a “**APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS DECORRENTE DE NFE DE DEVOLUÇÃO - CFOP-1202 - SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL DE SAÍDA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, referentes aos EXERCÍCIOS 2016/2017, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.s.04) e nas PLANILHAS no CD-MÍDIA(fl.s.15), por inobservância as artigos 52 e 58, do RICMS/RR c/c o art. 69, inciso II, alínea “a” da lei nº 059/93, relacionados no referido Auto de Infração(fl.s.02/03).

DA SISTEMÁTICA DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

“ART. 47 a 50” - trata da do Lançamento”

“Art. 47. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

“Art. 48.(...)”

“ART. 51 - trata da NÃO-CUMULATIVIDADE”

“Art. 51. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhadas de documento fiscal hábil.

*§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se:
(...)*

“ART. 52 a 54 - trata do CRÉDITO do IMPOSTO”

“Art. 52. Para a compensação, será assegurada ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.

§ 2º. O direito ao crédito extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.”

Art. 53.(...)

Art. 54. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade do documento e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

(...)

DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 58. Salvo disposição em contrário, fica vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviço a ele feita, nas seguintes hipóteses:

I – (...)

VIII - quando a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal inidôneo;

IX – (...)

Da infringência a tais dispositivos, aplicar-se-á a penalidade do “ART.69, INCISO II, ALÍNEA “a” da LEI Nº 050/93/1993, para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
(...)

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;”

(...).

Vê, pois, que os referidos dispositivos, descrevem a sistemática de apuração do imposto, inclusive as situações bem definidas e claras do LANÇAMENTO, da NÃO-CUMULATIVIDADE, do CRÉDITO do IMPOSTO” e a PENALIDADE para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.

Ainda a respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária Estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856 e 858, como seguem:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

[...]

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro

Boa Vista | Roraima - Brasil - CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654

www.sefaz.rr.gov.br

Vê-se, a princípio, que a ação fiscal fora executada dentro dos parâmetros legais pertinentes, em observância à Ordem de Serviço nº 000213/2019, que deu origem ao Auto de Infração nº 001481/2019, tendo o trabalho de auditoria tomado como base os arquivos XML das Notas Fiscais de Entradas e Saídas, das NFCe de Saídas, Extrato do Contribuinte, Arquivo SPED, GIM, extraídos do banco de dados da Secretaria da Fazenda e de documentos disponibilizados pelo próprio contribuinte, tendo, inclusive, a fiscalização, observado a legislação pertinente, quanto aos princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos **artigos 856 e 858, inciso I, ambos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001** citados acima.

FEITAS AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, PASSAMOS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES ARGUÍDAS PELA IMPUGNANTE EM SUA DEFESA (fls. 20/23) e demais documentos(fl.24/31), conforme segue adiante:

DO EXAME DA PRELIMINAR

1 - Quanto ao exame da preliminar de que o Auto de Infração não pode ser mantido porque há comprovação documental suficiente a fim de justificar os créditos reconhecidos e que o imposto apontado como devido e seus consectários legais (multa e juros), não encontram fundamento legal. Que inexistente na legislação estadual previsão impondo à Impugnante a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada, no caso de devolução de mercadorias, com a indicação da nota fiscal de saída, bem como, os créditos tomados podem ser verificados/comprovados por meio dos demais registros e escriturações contábeis.

A respeito desta preliminar, tem-se que não prosperam os argumentos da Impugnante, primeiro, porque, a contribuinte não anexou prova suficiente de que não utilizou créditos indevidos, segundo, que há previsão legal sim, impondo ao contribuinte quando da emissão de Nota Fiscal de Devolução, a obrigatoriedade de mencionar na Nota Fiscal de Devolução/Saída a NF-e de Entrada, com o devido registro de comprovação de SAÍDA das mercadorias no Posto Fiscal de Jundiá, devidamente inserida no SIATE, até porque sem essa observação, tornar-se-ia impossível o controle fiscal e contábil dessa operação, como se pode verificar do art. 530 e seguintes do RICMS/RR, in verbis:

DA DEVOLUÇÃO, DA TROCA E DO RETORNO DE MERCADORIAS

“**Art. 530.** Na devolução de mercadorias realizadas entre contribuintes do ICMS, será permitido o aproveitamento do crédito do imposto pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I – pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para acompanhar as mercadorias, com indicação do motivo da devolução, o número, a série, a data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação “devolução de mercadorias”;

b) escriturar no livro Registro de Saída a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior;

II – pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:

b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.

Art. 531. (...);

Art. 532. (...)

Art. 533. Quando por qualquer motivo, a mercadoria não for entregue ao destinatário, seja este contribuinte ou não do ICMS, o transportador poderá promover seu retorno ao estabelecimento de origem, acompanhada do mesmo documento fiscal, devendo constar no verso da primeira via deste, os motivos da não entrega, com identificação e assinatura do destinatário ou transportador.

Art. 534. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída, deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, consignando, além dos demais requisitos exigidos neste Regulamento, o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída;

II – manter arquivada a primeira via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída juntamente com a primeira via da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

Art. 535. (...)

Por tais razões e à luz dos dispositivos retrocitados, rejeita-se a nulidade apontada pela defesa, porque a contribuinte não anexou prova suficiente de que não utilizou créditos indevidos, e também porque há previsão legal obrigando o contribuinte de fazer referência na Nota Fiscal de Devolução da Nota Fiscal de venda com o efetivo registro de Saída das mercadorias no Posto Fiscal de Jundiá.

DO EXAME DO MÉRITO:

2 - Que apesar de ser um facilitador à comprovação de créditos a emissão do documento fiscal de entrada para casos de devolução de mercadorias com a indicação da respectiva nota de saída que lhe tenha dado origem, os créditos tomados pelo contribuinte são indubitavelmente idôneos.

Que, a fim de demonstrar a veracidade, a existência e certeza jurídica dos créditos, o presente recurso é instruído com planilha demonstrativa das notas fiscais de saída e notas fiscais de entrada comprovando o direito que assiste à Impugnante. Que inexistente a tomada indevida de créditos.

Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação, a fim de que seja anulado auto de infração nº 001481/2019.

Na verdade, meritoriamente falando, vale registrar que Auto de Infração sub examine, como já dito acima, reporta-se a **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS, referentes aos exercícios 2016/2017, oriundo de NF-e de DEVOLUÇÃO(CFOP-1202), SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL DE VENDA**, em desacordo com a legislação tributária, **comprovados pela Planilha constante do QUADRO DEMONSTRATIVO DE**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista |- Roraima - Brasil - CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br

referentes aos exercícios de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 198.354,90, conforme descrito no Auto de Infração nº 001481/2019.

Portanto, os argumentos da impugnante são inconsistentes, não prosperam, pois, o que ficou provado nos autos, é que a empresa autuada aproveitou-se indevidamente de créditos do ICMS, sem comprovação documental. Desta feita, por deixar o contribuinte de observar as determinações legais dos artigos 52 e 58 do RICMS/RR-Decreto 4335-E/01, sujeitou-se à penalidade do art.69, inciso II, alínea “a” da Lei n 059/93, sendo por isso lavrado o Auto de Infração nº 001481/2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da “APROVEITAMENTO INDEVIDO de CRÉDITO do ICMS, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referente aos exercícios de 2016 e 2017, **lançados em desacordo com a legislação pertinente**, conforme **demonstrado** pela Planilha no **quadro demonstrativo de cálculos(fls.04) e no Levantamento Fiscal constante do CD-MÍDIA(fl.15)**, nos termos dos artigos 52 e 58, inciso VIII, do Decreto nº 4.335-E/2001 - RICMS/RR c/c o art.69, inciso II, alínea ‘a’ da lei nº 059/93, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 001481/2019(fl.02/03)**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa, juros e seus acréscimos legais, a serem atualizados no momento do seu efetivo pagamento.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 05001668

